

Minuta

PROJETO DE LEI N° , DE 2020

SF/20665.00082-47

Altera a Lei nº 10.753, de 30 de outubro de 2003, que *institui a Política Nacional do Livro*, para estabelecer medidas a vigorar em período de calamidade pública.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.753, de 30 de outubro de 2003, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 7º-A:

“Art. 7º-A No período de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, as instituições financeiras e agências de fomento públicas promoverão a abertura de linhas de crédito para empresas do setor editorial e livreiro.

§ 1º As linhas de financiamento a que se refere o *caput*, terão:

I. juros, taxas de administração e outros encargos financeiros significativamente abaixo dos então praticados para o mesmo segmento;

II. período de carência equivalente ao da duração do estado de calamidade, acrescido de doze meses, para o início do pagamento, que será feito em até sessenta meses;

III. disponibilização de financiamentos de baixo valor, inferiores a dez mil reais;

IV. flexibilização dos requisitos de análise de crédito e de exigências de índices financeiros para evitar que empresas que, já alavancadas com financiamentos anteriores ou com cadastros negativados por inadimplências com o setor público ou privado, tenham seus pedidos negados;

V. dispensa ou flexibilização da exigência de garantias, de forma a assegurar que sejam aceitas garantias de segundo grau e incidentes sobre estoques e recebíveis das editoras.

§ 2º Os recursos recebidos no âmbito do parágrafo anterior servirão ao financiamento da atividade empresarial editorial e livreira nas suas diversas dimensões, podendo ser utilizados para investimentos e para capital de giro isolado e associado, sendo vedada a sua destinação para distribuição de lucros e dividendos entre sócios.

§ 3º Durante o período da calamidade pública, também serão concedidas:

I. linhas de crédito para empresas do setor editorial, por instituições financeiras e agências de fomento públicas, para refinanciamento de empréstimos existentes com instituições públicas ou privadas, com redução de taxas de juros e garantia de condições de pagamento alongadas e suspensão de pagamentos;

II. linha de crédito específica para pequenas e médias livrarias e sebos, para aquisição de estoques de livros que visem a manutenção da oferta nos pontos de venda, até o limite de um milhão de reais, com juros subsidiados, alinhados às das novas linhas oferecidas pela instituição.”

III. linha de crédito específica para informatização de inventário e elaboração de estrutura para comercialização digital, até o limite de cem mil reais, com juros subsidiados, alinhados às novas linhas oferecidas pela instituição

§ 4º Para fins de concessão de crédito no âmbito deste artigo, as instituições financeiras participantes ficam dispensadas de observar as seguintes disposições:

I. o § 1º do art. 362 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943;

II. o inciso IV do § 1º do art. 7º da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965;

III. as alíneas b e c do caput do art. 27 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990;

IV. a alínea a do inciso I do caput do art. 47 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991;

V. o art. 10 da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994;

VI. o art. 1º da Lei nº 9.012, de 30 de março de 1995;

VII. o art. 20 da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996; e

VIII. o art. 6º da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.

§ 5º As instituições financeiras participantes não poderão utilizar como fundamento para a não realização da contratação das linhas de crédito no âmbito deste artigo a existência de anotações em quaisquer bancos de dados, públicos ou privados, que impliquem restrição de crédito por parte do proponente, inclusive protesto.

§ 6º Poderão aderir às linhas de financiamento que trata este artigo e, assim, requerer a garantia do Fundo Garantidor de Operações - FGO, de que trata a Lei n. 12.087 de 11 de novembro de 2009, o Banco do Brasil, a Caixa Econômica Federal, o Banco do Nordeste do Brasil, o Banco da Amazônia, os bancos estaduais, as agências de fomento estaduais, as cooperativas de crédito, os bancos cooperados, demais instituições financeiras públicas e privadas autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, assim como, atendida a disciplina do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil a elas aplicável, as instituições integrantes do Sistema de Pagamentos Brasileiro, as Fintechs e as organizações da sociedade civil de interesse público de crédito.

§ 7º As empresas a que se refere o *caput* que contratarem as linhas de crédito no âmbito deste artigo assumirão contratualmente a obrigação de fornecer informações verídicas e não rescindir sem justa causa o contrato de trabalho de seus empregados no período compreendido entre a data da contratação da linha de crédito e 60 (sessenta) dias após o recebimento da última parcela da linha de crédito.

§ 8º Expirado o prazo de calamidade a que se refere o *caput*, fica o Poder Executivo autorizado a adotar as medidas emergenciais dispostas neste artigo como política oficial de crédito de caráter permanente com tratamento diferenciado e favorecido, nas mesmas condições estabelecidas, com o objetivo de consolidar os empreendimentos editoriais e livreiros representantes da indústria criativa, crucial para o desenvolvimento de ambos cultura e economia nacionais.

Art. 2º O art. 13 da Lei nº 10.753, de 30 de outubro de 2003, passa a vigorar acrescido dos seguintes inciso VII e parágrafo único:

“Art. 13.”

VII – fomentar o emprego, por livrarias e sebos, de plataformas online para comercializar seus produtos e realizar eventos no âmbito desta lei.

Parágrafo único. Em período de calamidade pública, a tarifa postal preferencial para a remessa de livros brasileiros de até cem pacotes por mês será de R\$ 1,00 (um real) e, acima disso, manutenção do Impresso Normal (Registro Módico), com prorrogação dos vencimentos previstos em contrato em noventa dias.” (NR)

Art. 3º O art. 14 da Lei nº 10.753, de 30 de outubro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14.”

§ 1º Em período de calamidade pública serão criados programas para manutenção e ampliação do número de livrarias, sebos e pontos de venda no País, ouvidas as administrações estaduais e municipais competentes, com medidas que assegurem a redução do custo fixo desses pontos.

§ 2º As editoras garantirão aos autores o devido direito autoral já estabelecido em contrato entre as partes sobre o preço de capa dos livros comercializados ou produzidos em período de calamidade pública.

§ 3º As livrarias e revendedoras poderão fazer denúncias sigilosas ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE), caso constatem práticas que violem a Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, por parte de empresas editoras ou revendedoras que tenham obtido algum dos apoios estabelecidos nesta Lei para vigorar em período de calamidade pública.

§ 4º As ações previstas por esta Lei para período de calamidade pública terão vigência enquanto vigorar o respectivo Decreto de Estado de Calamidade Pública.” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A crise econômica ligada à emergência em saúde pública decorrente da pandemia da covid-19, já reconhecida por meio da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, atinge praticamente todos os setores produtivos da sociedade brasileira.

No entanto, ela alcança o setor editorial num momento especialmente delicado, sobretudo para pequenas e médias editoras e livrarias do País, que fazem muito pela cultura e contribuem para o debate intelectual brasileiro dispondendo de poucos recursos.

São essas editoras, por exemplo, que mais lançam e divulgam os novos autores brasileiros e obras estrangeiras de alto valor literário e pouco apelo de mercado. São essas livrarias que disseminam esse conhecimento na sociedade, apresentando e fazendo o livro chegar na casa de milhões de brasileiros.

O mercado editorial já vinha sentindo os efeitos da desaceleração econômica e quase-estagnação do PIB nacional nos últimos anos. E, especificamente, como é de conhecimento público, grandes redes de livrarias e distribuidoras entraram em recuperação judicial, acarretando grandes perdas, inadimplementos e demissões no setor, pois, se os grandes empresários do segmento perderam alguns milhões de reais, milhares de pequenas editoras e livrarias perderam tudo ou quase tudo. Isso é uma tragédia não apenas para um ramo do mercado, mas para o próprio debate de ideias no País.

Cientes de sua responsabilidade social, essas empresas, que tradicionalmente lucram pouco e empregam muito, têm usado de toda a criatividade e feito uma série de sacrifícios para manter seus negócios.

Nesse sentido, busca-se fomentar a migração de parte dessa atividade econômica para o uso da internet, garantindo que sua atuação possa ser realizada também em períodos de adversidade e com maior estabilidade. Concomitantemente, o consumidor terá acesso a um mercado mais amplo e diverso, com espaço para livrarias de nicho com potencial de alcance nacional, em custo reduzido.

O desafio representado pelo novo coronavírus (Covid-19) impõe o reexame das práticas sociais e comerciais visando mitigar riscos sanitários e garantia da sustentabilidade econômica e desenvolvimento

social. Todos esses imperativos são atendidos pela presente iniciativa, que visa fortalecer um campo essencial da existência humana – o acesso à cultura, ao passo que salvaguarda um setor econômico e a saúde de todos.

Os encaminhamentos propostos neste projeto de lei e a sua implementação visam manter vivo o setor editorial, esse importante ramo da cultura brasileira. Solicito apoio dos nobres Pares para a aprovação da iniciativa que ora apresentamos.



SF/20665.00082-47

Sala das Sessões,

Senador JEAN PAUL PRATES